REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

CAPACITAÇÃO EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: FORMAÇÃO DE FACILITADORES E DOS ATORES RESPONSÁVEIS PELO ENCAMINHAMENTO DE CASOS

RESTORATIVE JUSTICE TRAINING IN BRAZIL: THE EDUCATION OF FACILITATORS AND OF THE ACTORS RESPONSIBLE FOR CASE REFERRAL

CAPACITACIÓN EN JUSTICIA RESTAURATIVA EN BRASIL: FORMACIÓN DE FACILITADORES Y DE LOS ACTORES RESPONSABLES DE LA DERIVACIÓN DE CASOS

William Almeida da Silva
Graduando em Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil
E-mail: Wil_mamboy@hotmail.com

Paulo Eduardo Queiroz da Costa
Doutorando em Antropologia Cultural e Educação, Faculdade Santa Teresa, Brasil
E-mail: professorpauloqueiroz@gmail.com

Resumo

A Resolução CNJ nº 225/2016 fez da capacitação um requisito para os facilitadores de Justiça Restaurativa. Tratou, contudo, de modo muito menos preciso a formação dos atores que decidem o encaminhamento dos casos e controlam a incorporação de seus resultados ao processo judicial. Este artigo examina como as normas e a literatura concebem a capacitação desses atores e que lacunas apontam. Para tanto, combina análise documental do marco normativo nacional e internacional com revisão narrativa de literatura, cuja busca, realizada em outubro de 2026, reuniu treze estudos. Os resultados indicam uma assimetria regulatória. A formação de facilitadores é objeto de requisito direto, ao passo que a de magistrados, membros do Ministério Público, defensores e advogados depende sobretudo de normas de incentivo. No caso dos três últimos, depende ainda de instituições que não se submetem ao poder regulatório do CNJ. Os dados do CNJ de 2025 confirmam essa assimetria, uma vez que membros do Ministério Público e da Defensoria são minoria entre os públicos das formações e que a formação dos juízes para o encaminhamento não é mensurada. A literatura, por sua vez, documenta processos formativos e deficiências nos cursos; não foram identificados, porém, estudos que relacionem níveis ou modelos de formação a resultados. Diante disso, o artigo propõe uma matriz de competências em cinco níveis, um modelo lógico que distingue formação, competências, qualidade da prática e desfechos, e indicadores para testá-lo. Conclui que a relação entre formação e resultados é plausível, mas não está empiricamente demonstrada. Conclui também que um parâmetro mínimo para os atores de encaminhamento deve ser construído como agenda interinstitucional, e não imposto unilateralmente pelo Judiciário.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; capacitação; operadores jurídicos; Resolução CNJ nº 225/2016; política judiciária.

Abstract

Resolution No. 225/2016 of Brazil's National Council of Justice (CNJ) made training a requirement for restorative justice facilitators. However, it addressed far less precisely the training of the actors who

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

decide on case referral and control how outcomes are incorporated into judicial proceedings. This article examines how norms and the literature conceive of the training of these actors and which gaps they reveal. To this end, it combines a documentary analysis of the national and international regulatory framework with a narrative literature review, whose search, conducted in October 2026, gathered thirteen studies. The results point to a regulatory asymmetry. Facilitator training is the subject of a direct requirement, whereas the training of judges, prosecutors, public defenders and lawyers relies mainly on incentive norms. In the case of the last three, it also depends on institutions that are not subject to the CNJ's regulatory authority. CNJ data from 2025 confirm this asymmetry, since prosecutors and public defenders remain a minority among training participants and the training of judges for referral is not measured. The literature, in turn, documents training processes and shortcomings in courses; however, no studies relating levels or models of training to outcomes were identified. Accordingly, the article proposes a five-level competency matrix, a logic model that distinguishes training, competencies, quality of practice and outcomes, and indicators for testing it. It concludes that the relationship between training and outcomes is plausible but not empirically demonstrated. It also concludes that a minimum standard for referral actors should be built as an interinstitutional agenda rather than imposed unilaterally by the Judiciary.

Keywords: Restorative justice; training; legal professionals; CNJ Resolution No. 225/2016; judicial policy.

Resumen

La Resolución n.º 225/2016 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) de Brasil convirtió la capacitación en un requisito para los facilitadores de justicia restaurativa. Sin embargo, trató con mucha menos precisión la formación de los actores que deciden la derivación de los casos y controlan la incorporación de sus resultados al proceso judicial. Este artículo examina cómo las normas y la literatura conciben la capacitación de estos actores y qué vacíos señalan. Para ello, combina el análisis documental del marco normativo nacional e internacional con una revisión narrativa de la literatura, cuya búsqueda, realizada en octubre de 2026, reunió trece estudios. Los resultados indican una asimetría regulatoria. La formación de los facilitadores es objeto de un requisito directo, mientras que la de jueces, fiscales, defensores públicos y abogados depende principalmente de normas de incentivo. En el caso de los tres últimos, depende además de instituciones que no están sujetas a la potestad reglamentaria del CNJ. Los datos del CNJ de 2025 confirman esta asimetría, ya que fiscales y defensores públicos siguen siendo minoría entre los participantes de las formaciones y la formación de los jueces para la derivación no se mide. La literatura, a su vez, documenta procesos formativos y deficiencias en los cursos; no obstante, no se identificaron estudios que relacionen niveles o modelos de formación con resultados. En consecuencia, el artículo propone una matriz de competencias en cinco niveles, un modelo lógico que distingue formación, competencias, calidad de la práctica y resultados, e indicadores para ponerlo a prueba. Concluye que la relación entre formación y resultados es plausible, pero no está demostrada empíricamente. Concluye también que un parámetro mínimo para los actores de derivación debe construirse como una agenda interinstitucional, y no imponerse unilateralmente por el Poder Judicial.

Palabras clave: Justicia restaurativa; capacitación; operadores jurídicos; Resolución CNJ n.º 225/2016; política judicial.

1. Introdução

A Justiça Restaurativa designa um conjunto de princípios e práticas que tratam o crime e o conflito como danos causados a pessoas e a relações, e não apenas como violação da norma estatal (Zehr). A denominação costuma ser associada a Albert Eglash, que, em capítulo publicado em 1977, distinguiu três respostas possíveis ao delito: a retributiva, que recorre à punição; a distributiva, que

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

recorre ao tratamento terapêutico do ofensor; e a restaurativa, que recorre à restituição (Eglash 91). No modelo restaurativo, vítima, ofensor e, quando pertinente, familiares e membros da comunidade participam voluntariamente de encontros conduzidos por facilitadores, com o propósito de construir respostas conjuntas às consequências do fato.

No Brasil, essas práticas ganharam base normativa em 2016, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 225 e, com ela, criou uma política nacional para o tema no Judiciário. A norma fez da formação um requisito para quem conduz o procedimento: somente facilitadores capacitados, ou em capacitação, podem atuar (art. 13), e os cursos devem prever conteúdo programático, exercícios simulados, carga mínima e estágio supervisionado (arts. 16 e 17). Desde então, a política foi complementada pela exigência de supervisão continuada (art. 28-A, incluído pela Resolução nº 300/2019) e por diretrizes pedagógicas elaboradas pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.

A atenção normativa, contudo, não se distribui de modo uniforme entre os atores de quem a política depende. A formação de quem conduz o procedimento é objeto de requisito direto. Já a de quem decide se um caso chegará a ele, orienta as partes ou controla a incorporação de seu resultado ao processo recebe tratamento mais difuso: para os magistrados, há apenas o dever, dirigido aos tribunais, de incentivar ou promover sua capacitação permanente (art. 5º, III); para promotores, defensores e advogados, a formação depende de instituições dotadas de autonomia, que o CNJ não regula. Soma-se a isso uma formação jurídica construída historicamente sobre o modelo adversarial, na qual as formas consensuais de solução de conflitos só passaram a integrar o perfil do egresso em 2018 e os conteúdos essenciais do curso em 2021, sem menção nominal à Justiça Restaurativa.

Essa assimetria regulatória constitui o objeto deste artigo, o que exige delimitar dois conceitos. Por facilitadores entendem-se as pessoas que conduzem diretamente o procedimento restaurativo, as quais podem ser servidores, psicólogos, assistentes sociais, voluntários ou membros da comunidade, e não necessariamente profissionais do Direito. Por operadores jurídicos entendem-se, para fins analíticos,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados, que atuam como *gatekeepers* jurídicos, isto é, como atores que controlam a entrada dos casos no procedimento, orientam juridicamente as partes ou participam da homologação de seus resultados. A Resolução prevê outros atores de encaminhamento, como as partes, os setores técnicos de Psicologia e Serviço Social e a autoridade policial (art. 7º), que são considerados na análise das funções, mas não constituem seu foco. A escolha se justifica porque os operadores jurídicos tomam as decisões com efeitos processuais e pertencem a instituições com regimes próprios de formação, o que torna sua capacitação um problema normativo e institucional distinto da formação de facilitadores.

O estudo distingue, ainda, duas proposições que a literatura frequentemente sobrepõe. A primeira é normativa: a de que a formação é exigida ou incentivada pelo marco regulatório, o que pode ser verificado documentalmente. A segunda é empírica: a de que maior ou melhor formação aumenta a qualidade, a continuidade ou os resultados dos programas, o que só pode ser sustentado por evidência. Este artigo demonstra a primeira e examina em que medida a literatura disponível sustenta a segunda, sem pressupô-la.

A partir desse quadro, a pergunta que orienta o artigo é: como as normas e a literatura concebem a capacitação dos atores das práticas restaurativas, seja como requisito normativo, seja como fator institucional associado à sua implementação, e que lacunas apontam? Busca-se, assim, examinar essa concepção com base no marco normativo e na literatura nacional e internacional. Os objetivos específicos são distinguir os níveis de exigência normativa de formação aplicáveis a cada ator, mapear as competências associadas às funções que desempenham no procedimento e identificar o que a evidência disponível permite afirmar sobre a relação entre formação e resultados.

O tema relaciona-se com a meta 16.3 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que trata do acesso igualitário à justiça. Se a política restaurativa depende de pessoas formadas para operá-la, conhecer as condições dessa formação é necessário para avaliar sua viabilidade. Além desta introdução, o texto apresenta, em sequência, a metodologia; a revisão da literatura, que trata dos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

fundamentos, do marco normativo, das competências por ator, das evidências sobre formação e resultados e das implicações para a política de capacitação; e as considerações finais.

2. Metodologia

2.1 Tipo de estudo

Trata-se de revisão narrativa de literatura, de abordagem qualitativa, combinada com análise documental. A revisão não segue protocolo sistemático e, por isso, não tem a reprodutibilidade de uma revisão sistemática. Busca-se, contudo, tornar transparentes as fontes, os critérios e os limites da busca, sobretudo porque o artigo formula afirmações sobre a existência ou a ausência de determinados tipos de estudo.

2.2 Corpus documental

O corpus documental reúne a Constituição Federal de 1988; a Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas; a Resolução CNJ nº 225/2016, com os acréscimos das Resoluções nº 300/2019 e nº 458/2022; a Portaria CNJ nº 91/2016; as Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa; a Resolução CNMP nº 118/2014; a Lei Complementar nº 80/1994; o Código de Ética e Disciplina da OAB; as Resoluções CNE/CES nº 5/2018 e nº 2/2021; as Leis nº 9.099/1995 e nº 13.140/2015; e o relatório de mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa publicado pelo CNJ em 2025.

2.3 Busca bibliográfica

A busca foi realizada em 19 de outubro de 2026, com recorte temporal de 2002, ano da resolução das Nações Unidas, a 2026, em português, inglês e espanhol. Foram utilizados descritores que combinam "justiça restaurativa", "restorative justice" e "justicia restaurativa" com termos relativos a formação (capacitação, formação, treinamento, training, education, capacitación) e aos atores (facilitadores, magistrados, Ministério Público, defensores, advogados; facilitators,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

judges, prosecutors, lawyers). As consultas foram feitas em mecanismo de busca na web e diretamente em repositórios e bases institucionais: a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), os repositórios da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual Paulista e da Universidade Estadual de Ponta Grossa, a Biblioteca Digital e o portal de atos do CNJ, o portal do CNMP e as páginas das editoras dos periódicos internacionais da área. Obras clássicas anteriores ao recorte foram incluídas de forma intencional, por fundamentarem os conceitos centrais.

Foram incluídos estudos que tratam da formação, da capacitação ou das competências de facilitadores ou de operadores jurídicos em Justiça Restaurativa, bem como revisões e estudos necessários para avaliar a relação entre formação e resultados. Parte dos estudos foi incluída por indicação da avaliação por pares (Lanterman; Pereira, De Craen e Aertsen; Vidotto; Hespanhol; Livingstone et al.); os demais foram localizados na busca. Ao todo, treze estudos compõem o corpus bibliográfico específico, sistematizado no Quadro 2.

A busca tem limitações que convém declarar. As interfaces próprias do Portal de Periódicos CAPES, da SciELO e do Google Acadêmico não foram consultadas, de modo que não é possível informar o número de registros recuperados por base. Não houve dupla triagem. Os textos integrais de acesso pago foram analisados a partir de resumos e metadados. Não foi localizado estudo empírico em espanhol que atendesse aos critérios. Por essas razões, as afirmações de ausência de estudos formuladas no artigo referem-se à estratégia de busca utilizada, e não à totalidade da produção existente.

2.4 Análise

A análise foi organizada em três categorias definidas a partir dos objetivos: os níveis de exigência normativa de formação aplicáveis a cada ator; as competências associadas às funções que desempenham no procedimento; e as evidências e lacunas sobre a formação e seus resultados. Em cada categoria, distinguiu-se o que a norma exige, o que a literatura recomenda e o que a pesquisa empírica demonstra.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

Quadro 2. Estudos sobre formação e resultados incluídos na revisão

Autor/ano	País	Desenho	População	Foco	Principal achado	Limitação
Yabase (2015)	Brasil	Qualitativo (entrevistas)	Facilitadores formados pelo CDHEP	Facilitadores	Sentidos de Justiça Restaurativa atribuídos por facilitadores após a formação	Uma única entidade formadora
Vidotto (2018); Vidotto e Souza (2020)	Brasil	Qualitativo, construcionista social	Participantes de capacitação em práticas restaurativas	Facilitadores	Mudanças percebidas na escuta, na comunicação e na compreensão do conflito; escassez de análise crítica dos processos formativos	Caso único; autorrelato
CNJ/Andrade (2018)	Brasil	Qualitativo (entrevistas e grupos focais)	Programas de 6 tribunais (2005-2017)	Facilitadores e instituições	"Mito da formação instantânea"; necessidade de formação continuada; dependência de lideranças	Fase anterior às reformas de 2019
Young Blood (2022)	Brasil	Estudo de caso	Servidores e magistrados de 10 tribunais (CDHEP, 2020-2021)	Facilitadores	Formação como movimento contra-hegemônico na implantação	Uma única entidade formadora
Hespanhol (2022)	Brasil	Documental, questionário e análise de conteúdo	Facilitadores de diversos tribunais (foco em SP e MG)	Facilitadores	Formação superficial e acrítica tende a relegitimar o sistema penal tradicional	Amostra por conveniência; autorrelato
CNJ (2025)	Brasil	Levantamento institucional	33 tribunais	Facilitadores e operadores	Formação ofertada por todos os tribunais; baixa inclusão de MP e Defensoria; ausência de indicadores de resultado	Dados autodeclarados
Lanterman (2022)	EUA	Estudo de casos múltiplos	11 formações de facilitadores em quatro anos	Facilitadores	Deficiências críticas na modalidade, nos métodos e no conteúdo das formações	Não mede efeitos nos participantes
Pereira, De Craen e Aertsen (2023)	União Europeia	Levantamento	38 institutos nacionais de formação judicial	Juízes e procuradores	Pouca informação sobre a oferta existente, embora sejam a principal fonte de encaminhamento	Não mede efeitos
Strang et al. (2013)	Austrália, EUA e Reino Unido	Revisão sistemática (10 ensaios)	1.879 ofensores; 734 vítimas	Indireto	Redução modesta da reincidência; maior satisfação das vítimas; mesmo treinador em todos os ensaios	Formação constante; não testa variação
Livingstone, Macdonald e Carr (2013)	Internacional	Revisão Cochrane (4 ensaios)	1.447 jovens	Indireto	Sem diferença significativa na reincidência; evidência de baixa qualidade	Não analisa formação
Kimbrell, Wilson e Olaghere (2023)	Internacional	Revisão sistemática e meta-análise	Programas de justiça juvenil	Indireto	Redução pequena a moderada da delinquência	Não se verificou se a formação foi analisada
Hipple e McGarrell (2008)	EUA	Comparação observacional em ensaio	Conferências conduzidas por policiais e por civis	Tipo de facilitador	Sem diferença significativa na reincidência	Facilitadores não randomizados por tipo
Rossner (2011)	Austrália	Microanálise de conferências	Conferências de ensaio randomizado	Qualidade do processo	Conferências de maior solidariedade associadas a menos prisões em cinco anos	Mede o processo, não a formação

Fonte: elaborado pelos autores.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

3. Revisão da Literatura

3.1 Origem e fundamentos da Justiça Restaurativa

A formulação de Eglash, mencionada na introdução, situa a Justiça Restaurativa em oposição a dois modelos que se concentram no comportamento do ofensor e reservam à vítima, quando muito, o papel de testemunha. A justiça restaurativa, ao contrário, desloca o foco para as consequências danosas do ato e exige do ofensor um esforço ativo de reparação (Eglash 91). O próprio autor, contudo, declarava-se orientado ao ofensor e tratava os benefícios às vítimas como "um bônus" (Eglash 99), ênfase que contrasta com a centralidade que a vítima adquiriu nas formulações posteriores.

Zehr sistematizou essa perspectiva em três eixos: o crime como dano que gera necessidades, sobretudo da vítima; o dano como fonte de obrigações para quem o causou; e a participação das pessoas afetadas na construção da resposta (Zehr). Marshall, em definição que se tornou referência, descreve a Justiça Restaurativa como um processo no qual as partes com interesse em uma ofensa decidem coletivamente como lidar com suas consequências e implicações futuras (Marshall). Llewellyn e Howse, por sua vez, acrescentam uma dimensão relacional: a finalidade restaurativa é recompor as relações afetadas em condições de igualdade social, o que exige mais do que um acordo pontual entre as partes (Llewellyn e Howse).

Essas definições compartilham um ponto relevante para este estudo: todas pressupõem um processo conduzido. Em um ambiente institucional marcado pela lógica adversarial, o diálogo voluntário entre vítima e ofensor depende de alguém que prepare as partes, garanta sua segurança, mantenha a imparcialidade e evite que o encontro reproduza a desigualdade que originou o conflito. Depende, também, de alguém que decida, com critério, quais casos devem ser encaminhados. Daí decorre a hipótese de que a qualidade das práticas está associada à preparação de quem as conduz e de quem as aciona, hipótese cujo grau de sustentação empírica a seção 3.5 examina.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

A literatura brasileira registra, ademais, uma tensão adicional. Pallamolla discute se a Justiça Restaurativa deve funcionar como complemento ou como alternativa ao sistema penal, questão que repercute no grau de autonomia das práticas (Pallamolla). Achutti, por sua vez, alerta para o risco de que a incorporação pelo Judiciário submeta as práticas restaurativas à lógica burocrática e punitiva que elas pretendiam superar (Achutti). Esse risco confere à formação um papel que vai além da transmissão de técnicas: operadores socializados exclusivamente no modelo adversarial podem converter o procedimento restaurativo em mais uma etapa formal do processo.

3.2 Marco normativo da formação

No plano internacional, a Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas fixou parâmetros para programas restaurativos em matéria criminal. O documento define o processo restaurativo como aquele em que vítima, ofensor e membros da comunidade afetados participam ativamente da resolução do conflito, em geral com o auxílio de um facilitador (§ 2º). Além disso, determina que desequilíbrios de poder, diferenças culturais e a segurança das partes sejam considerados tanto no encaminhamento quanto na condução do processo (§§ 9º e 10), e recomenda que os Estados estabeleçam diretrizes sobre qualificação, treinamento e avaliação de facilitadores (§ 12, c) e que estes, sempre que possível, sejam capacitados antes de assumir a função (§ 19) (Conselho Econômico e Social das Nações Unidas). Assim, já no documento internacional a formação aparece vinculada a duas funções distintas: conduzir o processo e decidir se um caso deve ingressar nele.

No plano constitucional, não há previsão expressa da Justiça Restaurativa. Sua fundamentação é principiológica, apoiada na dignidade humana (art. 1º, III) e no acesso à justiça (art. 5º, XXXV). O art. 98, I, ao prever os juizados especiais e a transação penal, abriu espaço para soluções consensuais em matéria criminal, regulamentadas pela Lei nº 9.099/1995. É preciso, contudo, distinguir composição consensual de prática restaurativa: a transação penal é um acordo entre Estado e

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

acusado, sem participação necessária da vítima, e por isso não atende aos critérios restaurativos descritos na seção anterior.

No plano infralegal, a Resolução CNJ nº 225/2016 disciplina a formação em três níveis de intensidade, que convém distinguir. O primeiro é o de requisito direto: apenas facilitadores já capacitados, ou em capacitação, podem conduzir procedimentos restaurativos (art. 13). A oferta dos cursos cabe às escolas judiciais e da magistratura (art. 16), e o art. 17 fixa seus elementos obrigatórios: conteúdo, simulações, carga horária mínima, cuja definição é delegada ao Comitê Gestor, e estágio supervisionado, cujo formato fica a cargo de cada escola. O segundo é o de dever institucional: os tribunais devem incentivar ou promover a capacitação, o treinamento e a atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários (art. 5º, III), ao passo que ao CNJ cabe buscar que os cursos de formação inicial e continuada das escolas judiciais incluam módulo voltado à Justiça Restaurativa (art. 4º, II). Nenhum desses comandos, entretanto, equivale a uma habilitação prévia exigida de cada juiz que encaminha um caso; trata-se de obrigações dirigidas às instituições, e não de condições para o exercício da função. O terceiro é o de planejamento da política. Com a Resolução nº 300/2019, o art. 28-A passou a exigir que os planos de implantação dos tribunais prevejam estrutura central própria, com equipe dedicada (inciso I), formações que atendam a um patamar mínimo de qualidade, acompanhadas de supervisão contínua (inciso II), e avaliação das práticas (inciso V); os tribunais devem, ainda, remeter relatórios ao CNJ a cada seis meses (parágrafo único).

Essas exigências, embora próximas, não se confundem. O estágio supervisionado do art. 17 integra a formação inicial do facilitador e antecede sua atuação autônoma; a supervisão continuada do art. 28-A, por sua vez, acompanha a execução dos programas ao longo do tempo. Uma refere-se à habilitação de pessoas; a outra, à qualidade institucional das práticas.

A esses instrumentos soma-se o Plano Pedagógico Mínimo Orientador, elaborado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa com base na atribuição conferida pela Portaria CNJ nº 91/2016 (art. 1º, V e VI) e apresentado em agosto de 2021 (Conselho Nacional de Justiça, Diretrizes). O diagnóstico que fundamenta o

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

documento examinou 79 planos pedagógicos enviados por 27 instituições; desse universo, 18 planos práticos ou teórico-práticos previam estágio supervisionado, e apenas 12 tratavam a prática como etapa obrigatória (sec. 5.6). A partir desse diagnóstico, as Diretrizes fixam o mínimo de 30 horas de formação teórica e de 40 horas de formação prática presencial. Esses números não constam do texto da Resolução, mas tampouco são meras sugestões: a própria Resolução atribui ao Comitê Gestor a deliberação sobre a carga horária mínima (art. 17), de modo que o Plano exerce, nesse ponto, competência que lhe foi delegada.

O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica ao estágio supervisionado. Diante da heterogeneidade das experiências analisadas, as Diretrizes optaram por recomendar, e não exigir, estágio e supervisão. A Resolução, porém, inclui o estágio entre os elementos obrigatórios dos cursos e delega às escolas apenas a definição de sua forma (art. 17), exigência que reitera ao determinar que os tribunais fixem parâmetros curriculares com estágio supervisionado, consideradas as peculiaridades locais (art. 21). Como documento orientador, o Plano pode detalhar como o estágio será realizado, mas não dispensar sua realização. A divergência, portanto, revela menos uma antinomia do que um déficit de implementação: a norma exige o estágio, mas a prática formativa dos tribunais ainda não o assegura de modo uniforme. As Diretrizes, além disso, excluem de seu alcance as atividades curtas de sensibilização e aperfeiçoamento (sec. 6), que não equivalem à formação prática de facilitadores. Essa distinção foi depois incorporada à própria Resolução. Ao regular as práticas nas escolas, o art. 29-A, acrescentado pela Resolução nº 458/2022, reserva ao CNJ os cursos voltados à sensibilização e à gestão da implantação e atribui aos tribunais a oferta de formação qualificada para facilitadores (§ 1º).

Há, por fim, um limite institucional que condiciona qualquer proposta de formação obrigatória. O CNJ regula o Poder Judiciário; promotores, defensores e advogados integram instituições dotadas de autonomia e de estruturas próprias de formação. No Ministério Público, a Resolução CNMP nº 118/2014 recomenda as práticas restaurativas (arts. 13 e 14), atribui às unidades a promoção de capacitação permanente de seus membros em mecanismos autocompositivos (art. 7º, III) e confia essa formação às Escolas do Ministério Público (art. 18) (Conselho Nacional do

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

Ministério Público). Na Defensoria Pública, a Lei Complementar nº 80/1994 inclui entre as funções institucionais a orientação jurídica dos necessitados (art. 4º, I) e a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios (art. 4º, II), cabendo a cada Defensoria e a suas escolas a formação de seus membros. Na advocacia, o Código de Ética e Disciplina da OAB impõe ao advogado o dever de estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação (art. 2º, parágrafo único, VI), sem disciplinar formação específica em práticas restaurativas. Ainda assim, a Resolução nº 225/2016 não ignora esses atores: o art. 4º, III, manda o CNJ dialogar com a OAB, as Defensorias, as Procuradorias e o Ministério Público para estimular a adesão dessas instituições às práticas restaurativas, e o art. 2º, § 3º, garante às partes o direito de pedir orientação jurídica em qualquer fase do procedimento, o que confere base normativa à atuação da Defensoria e da advocacia. Logo, uma política coerente de capacitação dos atores que encaminham casos tende a ser interinstitucional e diferenciada por função, e não um encargo que o CNJ possa impor isoladamente.

No ensino superior, a evolução normativa ocorreu em dois momentos. A Resolução CNE/CES nº 5/2018 incluiu, no perfil do egresso, o domínio das formas consensuais de composição de conflitos (art. 3º); posteriormente, a Resolução CNE/CES nº 2/2021 alterou o art. 5º e incluiu as formas consensuais de solução de conflitos entre os conteúdos essenciais da formação técnico-jurídica (inciso II). Em nenhum dos dois momentos, contudo, a Justiça Restaurativa foi nominalmente exigida. Desse modo, a obrigatoriedade nacional de um conteúdo específico dependeria de alteração das diretrizes, ao passo que cada instituição pode incluí-lo como componente obrigatório em seu próprio projeto pedagógico, já que as próprias diretrizes autorizam a introdução de conteúdos e componentes curriculares de importância regional e nacional (art. 5º, § 3º).

A leitura conjunta dessas normas revela, portanto, uma assimetria regulatória. A formação de quem conduz o procedimento é objeto de requisito direto, com conteúdo, carga e estágio definidos; a de quem controla a entrada dos casos e a incorporação de seus resultados ao processo aparece apenas como dever genérico de promoção, no caso dos magistrados, ou depende de instituições que o CNJ não regula, no caso do Ministério Público, da Defensoria e da advocacia.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

3.3 Competências exigidas dos atores

A Resolução CNJ nº 225/2016 distribui funções distintas entre os atores do procedimento restaurativo, e cada função pressupõe competências próprias. Para fins analíticos, esses atores podem ser reunidos em três grupos: os facilitadores, que conduzem o procedimento; os atores de encaminhamento, que controlam a entrada dos casos (art. 7º); e os atores de controle jurídico do resultado, que participam da homologação dos acordos (art. 8º, § 3º). O Quadro 1 sintetiza, para cada ator, a função, o risco associado, a competência mínima, a natureza dessa competência e o nível de formação indicado.

CC BY

Grupo	Ator	Função no procedimento	Risco associado	Competência mínima	Natureza da competência	Nível de formação indicado	Fundamento
1. Condução	Facilitador (servidor, psicólogo, assistente social, voluntário ou membro da comunidade)	Preparar as partes e conduzir as sessões	Revitimização; reprodução de desequilíbrio de poder; quebra de sigilo	Conduzir encontros preliminares; manter imparcialidade; não julgar, aconselhar nem diagnosticar; considerar desequilíbrios sociais, econômicos, intelectuais e culturais; preservar o sigilo	Expressamente normativa	Facilitação especializada, com estágio supervisionado e supervisão continuada	Res. CNJ 225/2016, arts. 8º, § 1º, I, 13, 14, III, 15 e 17; Res. ECOSOC 2002/12, §§ 18-19
2. Encaminhamento (gatekeepers)	Juiz	Encaminhar casos, de ofício ou a requerimento	Encaminhamento inadequado; pressão institucional sobre a voluntariedade	Reconhecer casos adequados; avaliar risco e segurança da vítima; assegurar consentimento prévio, livre e espontâneo, com retratação possível até a homologação	Inferida da função	Triagem e encaminhamento	Res. CNJ 225/2016, arts. 2º, § 2º, 7º e 8º, caput; Res. ECOSOC 2002/12, §§ 9-10
	Ministério Público	Requerer o encaminhamento	Encaminhamento orientado por expectativa de benefício processual	Avaliar adequação e voluntariedade	Inferida da função	Triagem e encaminhamento	Res. CNJ 225/2016, art. 7º; Res. CNMP 118/2014, arts. 7º, III, e 13
	Defensoria Pública	Requerer o encaminhamento; exercer defesa e orientação jurídica conforme a posição processual	Consentimento obtido sem compreensão das consequências	Orientar sobre o procedimento, a voluntariedade e o direito de retratação	Expressamente normativa (orientação jurídica e solução extrajudicial) e inferida da função (orientação sobre o procedimento)	Atuação jurídica informada	Res. CNJ 225/2016, arts. 2º, § 3º, e 7º; LC 80/1994, art. 4º, I e II
	Advocacia	Requerer o encaminhamento; orientar a parte	Reprodução da lógica adversarial no procedimento	Orientar sobre o procedimento e suas consequências sem reproduzir a lógica adversarial	Expressamente normativa (estímulo à conciliação e à mediação) e proposta pela literatura (não reproduzir a lógica adversarial)	Atuação jurídica informada	Res. CNJ 225/2016, arts. 2º, § 3º, e 7º; Código de Ética da OAB, art. 2º, par. único, VI; Zehr; Achutti
	Setores técnicos (Psicologia e Serviço Social)	Requerer o encaminhamento	Avaliação de risco insuficiente	Avaliar vulnerabilidades, risco e condições de participação	Inferida da função	Triagem e encaminhamento	Res. CNJ 225/2016, art. 7º

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

Grupo	Ator	Função no procedimento	Risco associado	Competência mínima	Natureza da competência	Nível de formação indicado	Fundamento
	Autoridade policial	Sugerir o encaminhamento no termo circunstanciado ou no relatório do inquérito	Sugestão sem avaliação de adequação	Reconhecer situações potencialmente adequadas	Inferida da função	Sensibilização	Res. CNJ 225/2016, art. 7º, parágrafo único
3. Controle do resultado	Juiz	Homologar o acordo, preenchidos os requisitos legais	Homologação de acordo desproporcional ou obtido sob pressão	Verificar requisitos legais e voluntariedade; não usar informação da sessão como prova nem o insucesso como causa de agravamento da sanção	Expressamente normativa (homologação e vedações) e inferida (demais)	Atuação jurídica informada	Res. CNJ 225/2016, art. 8º, §§ 3º a 5º; Res. ECOSOC 2002/12, § 8
	Ministério Público	Ser ouvido antes da homologação	Manifestação que ignore os princípios restaurativos	Avaliar o acordo à luz dos princípios restaurativos e da legalidade	Expressamente normativa (oitiva) e inferida (avaliação)	Atuação jurídica informada	Res. CNJ 225/2016, art. 8º, § 3º

Quadro 1. Matriz de competências dos atores das práticas restaurativas

Fonte: elaborado pelos autores com base na Resolução CNJ nº 225/2016, na Resolução ECOSOC nº 2002/12, na Resolução CNMP nº 118/2014, na Lei Complementar nº 80/1994 e no Código de Ética e Disciplina da OAB.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

O Quadro 1 mostra que as exigências recaem de forma desigual sobre os grupos. Para o facilitador, a norma descreve deveres e vedações em detalhe (arts. 14 e 15). Para os demais atores, em contrapartida, as competências precisam, em regra, ser inferidas das funções que exercem. As exceções são a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial (art. 8º, § 3º), a vedação de usar o insucesso para agravar a sanção ou as informações da sessão como prova (art. 8º, § 5º) e o direito das partes à orientação jurídica (art. 2º, § 3º). Fora da Resolução, somam-se os deveres da Defensoria de prestar orientação jurídica e de priorizar a solução extrajudicial dos litígios (Lei Complementar nº 80/1994, art. 4º, I e II), bem como o dever do advogado de estimular a conciliação e a mediação (Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 2º, parágrafo único, VI). Os níveis de formação indicados no quadro são desenvolvidos na seção 3.6.

As competências do facilitador são desenvolvidas pela literatura especializada. Umbreit, ao tratar da mediação entre vítima e ofensor, atribui papel central à preparação: encontros individuais prévios com cada parte reduzem o risco de revitimização e permitem avaliar se o encontro direto é adequado. Ele também defende uma condução pouco diretiva, em que o facilitador cria condições para o diálogo sem conduzi-lo a um resultado predeterminado (Umbreit). Pranis descreve os processos circulares como espaços estruturados por valores compartilhados e por regras de fala, nos quais o facilitador atua como guardião do processo, e não como autoridade que decide (Pranis). A comunicação não violenta, sistematizada por Rosenberg, é frequentemente incorporada aos cursos como técnica de escuta e de expressão de necessidades (Rosenberg).

As competências dos operadores jurídicos são menos discutidas, mas igualmente decisivas. Um juiz que desconhece os critérios de adequação pode deixar de encaminhar casos apropriados ou encaminhar casos em que há risco para a vítima. Um operador que trata o procedimento como etapa obrigatória compromete a voluntariedade, que é condição para a prática (art. 2º, § 2º). E um operador que procura usar o que foi dito na sessão como elemento de prova afronta a vedação expressa do art. 8º, § 5º, e a confidencialidade, que a Resolução inclui entre os princípios da Justiça Restaurativa (art. 2º). Em todos esses casos, o problema não é

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

técnico no sentido estrito: é de compreensão dos princípios restaurativos, o que reforça o argumento de Zehr de que a mudança depende de uma nova forma de enxergar o conflito, e não só de novos procedimentos (Zehr).

3.4 Evidências sobre a formação

A principal pesquisa nacional de caráter abrangente sobre a formação no período inicial da política é *Pilotando a Justiça Restaurativa*, realizada pela Universidade Federal de Santa Catarina por encomenda do CNJ, com base em entrevistas e grupos focais em seis tribunais. O estudo identificou escassez de formação qualificada e continuada para os profissionais que executam os programas e ausência de avaliação de seu desempenho (Andrade et al. 18). Os pesquisadores classificaram como mito a crença de que um curso rápido basta para formar um facilitador e defenderam formação continuada que combine educação formal, informal e autoavaliação (Andrade et al. 32). Esses achados, contudo, descrevem experiências desenvolvidas entre 2005 e 2017, anteriores ao art. 28-A, ao Plano Pedagógico e às iniciativas formativas que se seguiram. Não se tornam obsoletos por isso, mas retratam uma etapa anterior de institucionalização, e não podem ser tomados automaticamente como diagnóstico atual.

A literatura brasileira posterior concentra-se nos processos formativos de facilitadores e adota, em regra, abordagem qualitativa. Yabase analisou o curso de formação oferecido pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP) e os sentidos de Justiça Restaurativa construídos pelos facilitadores (Yabase). Vidotto, ao entrevistar participantes de uma capacitação em práticas restaurativas, registrou mudanças percebidas na qualidade da escuta, da comunicação e da compreensão do conflito, e apontou a escassez de estudos que analisem criticamente os processos formativos (Vidotto; Vidotto e Souza). Young Blood examinou a formação de servidores e magistrados de dez tribunais, realizada pelo CDHEP em 2020 e 2021 após seleção por edital do CNJ, e interpretou a Justiça Restaurativa como movimento contra-hegemônico, que tensiona as regras do sistema de justiça tradicional (Young Blood). Hespanhol, por sua vez, sustentou, com base em análise documental e em questionário aplicado a facilitadores de diversos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

tribunais, que uma formação superficial e acrítica, incapaz de romper com o paradigma punitivo, tende a ampliar e relegitimar o próprio sistema de justiça criminal (Hespanhol). Esses estudos documentam o que ocorre nos processos formativos e como os participantes os percebem; nenhum deles, contudo, mede os efeitos da formação sobre as práticas ou seus resultados.

O retrato institucional mais recente provém do mapeamento realizado pelo CNJ com os 33 tribunais estaduais e federais. Todos informaram atividades de formação em 2024, e 95,5% dos tribunais que responderam ao item exigem capacitação comprovada para admitir facilitadores (Conselho Nacional de Justiça, Mapeamento 15-17). Os públicos atendidos, contudo, revelam a mesma assimetria identificada no plano normativo: servidores foram incluídos por todos os tribunais, advogados por 63,6%, membros do Ministério Público por 33,3% e defensores por 27,3% (19-20). A categoria referente a magistrados, ademais, abrange apenas juízes que atuam como facilitadores. A formação de juízes, promotores e defensores em sua função de encaminhamento, portanto, não é sequer mensurada, o que constitui, em si, um achado relevante.

A literatura internacional apresenta quadro semelhante. Lanterman examinou onze formações de facilitadores de conferências restaurativas oferecidas ao longo de quatro anos nos Estados Unidos e identificou deficiências críticas em sua modalidade, em seus métodos de instrução e em seu conteúdo, partindo da constatação de que, embora o desempenho dos facilitadores dependa ao menos em parte de sua formação, há pouca pesquisa sobre ela (Lanterman). No caso dos operadores jurídicos, Pereira, De Craen e Aertsen investigaram, por meio de levantamento enviado a 38 institutos nacionais de formação judicial da União Europeia, a oferta de formação em Justiça Restaurativa para juízes e procuradores, os quais, segundo os autores, continuam sendo a principal fonte de encaminhamento de casos, embora pouco se saiba sobre a formação que efetivamente recebem (Pereira et al.). Desse modo, a lacuna sobre os gatekeepers não é exclusiva do Brasil.

Alguns estudos aproximam-se da relação entre quem conduz as práticas e seus resultados, sem, contudo, medir a formação. Hipple e McGarrell compararam

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

conferências conduzidas por policiais e por civis em um experimento nos Estados Unidos e não encontraram diferença significativa na reincidência, concluindo que a fidelidade aos princípios restaurativos importa mais do que o cargo do facilitador (Hipple e McGarrell). Rossner, por sua vez, associou conferências marcadas por maior solidariedade entre os participantes a menos prisões nos cinco anos seguintes (Rossner). Esses estudos sustentam que a qualidade do processo se relaciona com os resultados, mas não indicam como a formação influencia essa qualidade. Há, portanto, estudos sobre processos formativos, mas não foram identificados, na estratégia de busca utilizada, estudos que comparem níveis ou modelos de formação e relacionem essas diferenças a resultados posteriores dos programas.

3.5 Evidências sobre resultados e modelo lógico da formação

A discussão sobre a formação exige distinguir três planos que a literatura frequentemente sobrepõe: o que a norma exige, o que a literatura recomenda e o que a pesquisa empírica conseguiu demonstrar. As seções anteriores trataram dos dois primeiros. Esta seção examina o terceiro e, a partir dele, delimita o que se pode afirmar sobre a relação entre capacitação e resultados.

A evidência internacional mais citada sobre os efeitos das práticas restaurativas é a revisão sistemática de Strang et al. Seu alcance, contudo, é mais restrito do que costuma sugerir sua citação. A revisão reuniu dez experimentos randomizados, com 1.879 ofensores e 734 vítimas entrevistadas, e avaliou exclusivamente conferências restaurativas presenciais em casos nos quais vítima e ofensor haviam consentido com o encontro antes da randomização. Nesse recorte, os participantes das conferências apresentaram redução modesta da reincidência em dois anos e as vítimas relataram maior satisfação em comparação com o processamento convencional (Strang et al.). Os resultados, portanto, referem-se a um modelo específico de prática, aplicado a casos previamente consentidos, e não autorizam generalização para toda forma de Justiça Restaurativa.

Além disso, a literatura sistemática não é uniforme. A revisão Cochrane de Livingstone et al., dedicada a jovens infratores, reuniu quatro ensaios randomizados com 1.447 participantes e não encontrou diferença estatisticamente significativa na

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

reincidência entre as conferências restaurativas e o processamento judicial comum. Os autores, por sua vez, classificaram como baixa a qualidade da evidência disponível e sugeriram que os efeitos da prática podem ser mais visíveis para as vítimas do que para os ofensores (Livingstone et al.). As buscas dessas duas revisões, ademais, foram concluídas em 2012. Revisão mais recente, dedicada a programas de justiça juvenil, identificou redução pequena a moderada da delinquência (Kimbrell et al.), e um protocolo de revisão sistemática publicado em 2024 prevê examinar a formação dos facilitadores, a dose e a fidelidade como moderadores dos efeitos (Gaffney et al.). Desse modo, a formulação mais defensável é a de que algumas revisões, sobretudo de conferências presenciais em casos consentidos, identificaram redução modesta da reincidência e maior satisfação das vítimas, ao passo que outros recortes populacionais apresentam resultados menos conclusivos.

Para o objeto deste artigo, importa sobretudo o que essas revisões não medem. Elas avaliam práticas, e não o efeito da formação de quem as conduz ou encaminha. Nos experimentos reunidos por Strang et al., a formação dos facilitadores foi ministrada pelo mesmo treinador nos dez ensaios, o que permite estimar o efeito de uma intervenção uniforme, mas não comparar níveis ou modelos distintos de treinamento (Strang et al.). A ausência de variação na formação, nesse caso, é justamente o que impede extrair dessas revisões qualquer conclusão sobre ela.

Essa limitação pode ser explicitada por meio de um modelo lógico (Figura 1), que decompõe a relação entre formação e resultados em elos sucessivos: a formação desenvolve competências; as competências condicionam a qualidade do encaminhamento e da facilitação; essa qualidade determina o grau de fidelidade da prática aos princípios restaurativos; a fidelidade, por sua vez, molda a experiência dos participantes; e essa experiência, por fim, repercute nos desfechos. A literatura disponível sustenta alguns desses elos. Estudos qualitativos registram mudanças percebidas na escuta, na comunicação e na compreensão do conflito após processos formativos (Vidotto) e apontam que uma formação superficial tende a reproduzir a lógica punitiva que a prática pretendia superar (Hespanhol). Estudos

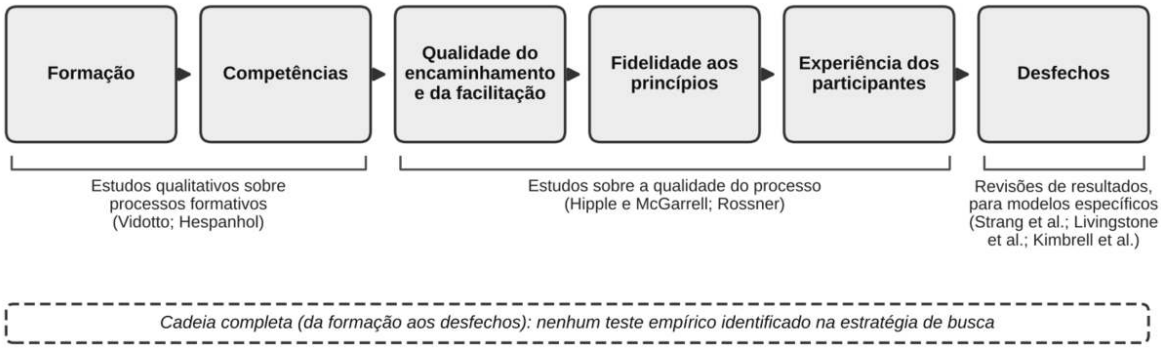
CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

sobre a qualidade do processo, por sua vez, associam a fidelidade aos princípios e a solidariedade entre os participantes a melhores resultados (Hipple e McGarrell; Rossner), e as revisões de resultados, como visto, sustentam o elo final para modelos específicos de prática. Nenhum estudo localizado, contudo, testa a cadeia completa, isto é, compara resultados de programas conduzidos ou acompanhados por profissionais com diferentes níveis ou modelos de formação.

Figura 1. Modelo lógico da relação entre formação e resultados nas práticas restaurativas



Fonte: elaborada pelos autores.

O modelo lógico exige, ainda, que se defina o que se entende por eficácia. O termo não designa uma categoria única. Um programa pode sobreviver institucionalmente e, no entanto, apresentar baixa fidelidade metodológica; pode, ao contrário, ser altamente qualificado e alcançar poucos casos. Por essa razão, convém distinguir ao menos sete dimensões: sustentabilidade institucional, alcance, fidelidade aos princípios, segurança dos participantes, satisfação, cumprimento dos acordos e reincidência. Entre elas, a reincidência não deve ser convertida em critério principal de sucesso. Fazê-lo recolocaria a Justiça Restaurativa sob a lógica penal de controle do ofensor, em contradição com o próprio referencial que a fundamenta, centrado na reparação, na participação e no atendimento das necessidades dos envolvidos (Zehr).

A mensuração dessas dimensões, entretanto, ainda é incipiente no Brasil. O mapeamento realizado pelo CNJ com os 33 tribunais estaduais e federais revelou que 29 deles, ou 87,9%, não enviavam ao Comitê Gestor os relatórios semestrais exigidos pelo art. 28-A, parágrafo único, e retomou o diagnóstico de que a mensuração dos programas se limitava à contagem de acordos, atendimentos e

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

capacitações, sem indicadores de resultado (Conselho Nacional de Justiça, Mapeamento 34-35). Sem esses dados, não é possível verificar se as reformas formativas posteriores a 2019, como o art. 28-A e o Plano Pedagógico, alteraram a qualidade das práticas. A lacuna, portanto, não é a inexistência de estudos sobre formação, que existem, mas a ausência de avaliações capazes de relacionar diferenças de capacitação a resultados posteriores dos programas restaurativos. O Quadro 3 sistematiza indicadores que permitiriam enfrentá-la.

Quadro 3. Indicadores para avaliação da relação entre formação e resultados

Dimensão	Indicadores	O que permite verificar
Formação	Carga horária cumprida; realização do estágio supervisionado; participação em supervisão continuada	Se a formação prevista foi efetivamente oferecida
Encaminhamento	Adequação dos casos encaminhados; encaminhamentos indevidos; registro de consentimento informado; desistências	A qualidade da atuação dos gatekeepers
Processo	Fidelidade aos princípios restaurativos; ocorrências de risco à segurança; relatos de revitimização; equidade no acesso	A qualidade da facilitação
Participantes	Satisfação de vítimas e ofensores; percepção de voluntariedade; reparação obtida	A experiência dos envolvidos
Acordos	Taxa de acordos; cumprimento dos acordos	Os resultados imediatos do procedimento
Institucional	Continuidade do programa; número de casos atendidos; sucessão de lideranças	A sustentabilidade e o alcance
Penal	Reincidência, como indicador complementar	O efeito sobre condutas posteriores

Fonte: elaborado pelos autores com base em Strang et al., Livingstone et al. e Conselho Nacional de Justiça (Mapeamento).

3.6 Implicações para a política de capacitação

A análise das seções anteriores não autoriza propor a formação como solução demonstrada para a efetividade das práticas restaurativas. Autoriza, contudo, discutir como uma política de capacitação poderia responder à assimetria regulatória identificada. As implicações a seguir são apresentadas com a indicação do grau de sustentação que encontram nas normas e na literatura.

A primeira é substituir a dicotomia entre facilitador formado e operador não formado por uma arquitetura de competências diferenciada por função. Um juiz que apenas reconhece a elegibilidade de um caso e o encaminha não precisa da mesma formação de quem conduz um círculo restaurativo; precisa, no entanto, de competências específicas para a decisão que toma. Essa arquitetura pode ser

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

organizada em cinco níveis progressivos: sensibilização, voltada à compreensão dos princípios; triagem e encaminhamento, centrada na identificação de casos adequados, na avaliação de risco e na garantia do consentimento informado; atuação jurídica informada, destinada a quem orienta as partes ou controla o resultado; facilitação especializada, que exige formação prática e estágio supervisionado; e supervisão continuada, que acompanha a atuação ao longo do tempo. O Quadro 1 indica o nível correspondente a cada ator. Desse modo, a formação deixa de ser medida apenas pela carga horária e passa a ser definida pelos riscos associados a cada função. A distinção entre sensibilização e formação qualificada, ademais, já encontra base na própria Resolução (art. 29-A, § 1º), o que reforça a viabilidade de uma arquitetura diferenciada por função.

A segunda implicação diz respeito ao conteúdo mínimo dos níveis destinados aos atores de encaminhamento. Três temas mostram-se centrais. O primeiro é a voluntariedade: a vedação de coação e de intimação para as sessões (art. 8º) e a exigência de consentimento prévio, livre e espontâneo, com possibilidade de retratação até a homologação (art. 2º, § 2º), não esgotam o problema. Quando o encaminhamento parte do próprio juiz, a voluntariedade formal pode coexistir com a percepção de pressão institucional ou com a expectativa de benefício processual, o que exige dos gatekeepers compreensão das assimetrias de poder envolvidas. O segundo é a segurança das partes, que a Resolução nº 2002/12 manda considerar tanto no encaminhamento quanto na condução do processo (§§ 9º e 10). O terceiro é a confidencialidade, que se apresenta de modo distinto para cada função: ao facilitador é vedado relatar o conteúdo das sessões (art. 15, III), ao passo que juiz e Ministério Público não podem utilizar como prova as informações obtidas no procedimento nem o insucesso da composição como causa de agravamento da sanção (art. 8º, § 5º).

A terceira implicação é institucional. Como visto na seção 3.2, o CNJ não detém competência para impor formação obrigatória a membros do Ministério Público, da Defensoria ou da advocacia. Uma política coerente tende a ser, portanto, interinstitucional, articulando as escolas judiciais, às quais a Resolução atribui a formação de facilitadores (art. 16), as Escolas do Ministério Público, às quais a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

Resolução CNMP nº 118/2014 confia a capacitação de seus membros em autocomposição (art. 18), as escolas das Defensorias e as Escolas Superiores de Advocacia. A própria Resolução nº 225/2016 aponta nessa direção ao prever a interlocução do CNJ com essas instituições (art. 4º, III). Como mostram os dados apresentados na seção 3.4, a inclusão de membros do Ministério Público e da Defensoria nas formações dos tribunais ainda é minoritária. Assim, um parâmetro mínimo para os atores de encaminhamento pode ser mantido como objetivo, mas formulado como agenda coordenada de formação, e não como obrigação criada unilateralmente pelo Judiciário.

A quarta implicação refere-se à formação universitária. A Resolução CNE/CES nº 5/2018, com as alterações da Resolução CNE/CES nº 2/2021, já exige que os cursos de Direito tratem das formas consensuais de solução de conflitos, mas permite que essa exigência seja atendida sem qualquer contato com práticas restaurativas. A obrigatoriedade nacional de conteúdo específico dependeria de alteração das diretrizes; cada instituição, contudo, pode incluí-lo como componente obrigatório em seu projeto pedagógico, em disciplinas, núcleos de prática jurídica ou projetos de extensão. Essa via, menos dependente de mudança normativa, é coerente com a recomendação de parcerias com universidades formulada por Andrade et al. (46) e com o dever do CNJ de buscar cooperação com instituições de ensino para a criação de disciplinas voltadas à cultura de não violência (art. 4º, II).

A quinta implicação é que a continuidade dos programas não deve ser reduzida a um problema de capacitação. A pesquisa Pilotando a Justiça Restaurativa identificou, em fase anterior à institucionalização atual da política, forte dependência de lideranças individuais de magistrados (Andrade et al. 22, 38). O mapeamento de 2025 indica que parte das equipes ainda depende do voluntariado de servidores (Conselho Nacional de Justiça, Mapeamento 36), embora o art. 28-A, I, exija órgão central com estrutura e pessoal próprios. Esses achados apontam para um problema de governança, que envolve sucessão de lideranças, institucionalização de fluxos, orçamento, cargos dedicados, registro dos procedimentos e indicadores. A literatura permite afirmar, portanto, que a capacitação dos atores de encaminhamento pode

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

constituir componente relevante da sustentabilidade institucional dos programas, mas não que dela dependa, isoladamente, sua continuidade.

A sexta implicação é avaliar a formação e seus efeitos. A Resolução já determina que os tribunais adotem parâmetros de avaliação dos projetos, preferencialmente com instituições parceiras (art. 20), e que seus planos de implantação incluam estudos e avaliações das práticas (art. 28-A, V), e os indicadores do Quadro 3 oferecem um ponto de partida. Há, porém, um risco a considerar: a padronização excessiva pode contrariar a própria Resolução, que manda os tribunais fixarem parâmetros curriculares consideradas as peculiaridades locais (art. 21), e aprofundar a burocratização que Achutti identifica como ameaça à natureza restaurativa das práticas (Achutti). Indicadores mínimos e comuns, combinados com autonomia dos tribunais na definição dos programas, equilibram melhor essas duas exigências.

4. Considerações Finais

Este artigo examinou como as normas e a literatura concebem a capacitação dos atores das práticas restaurativas no Brasil, seja como requisito normativo, seja como fator institucional associado à sua implementação. A resposta revela uma assimetria regulatória, que se manifesta em três planos.

No plano normativo, a Resolução CNJ nº 225/2016 trata a formação em níveis distintos de exigência. Para o facilitador, a formação é requisito direto: a atuação depende de capacitação prévia ou em curso, e os cursos devem observar conteúdo, carga mínima deliberada pelo Comitê Gestor e estágio supervisionado. Para o magistrado, há apenas o dever, dirigido aos tribunais, de incentivar ou promover sua capacitação permanente, além da previsão de módulo nos cursos das escolas judiciais. Para promotores, defensores e advogados, por sua vez, a formação depende de instituições autônomas, cujos regimes o CNJ não alcança. A tensão entre a Resolução, que exige o estágio supervisionado, e as Diretrizes do Plano Pedagógico, que o tratam como recomendação, não configura propriamente uma antinomia, já que o documento orientador não pode dispensar requisito normativo, mas revela um déficit de implementação.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

No plano das competências, a análise das funções previstas na Resolução mostrou que os atores de encaminhamento e de controle do resultado exercem decisões com riscos próprios, como o encaminhamento inadequado, a pressão sobre a voluntariedade, a exposição da vítima a riscos de segurança e o uso indevido de informações confidenciais. Essas decisões não exigem a mesma formação do facilitador, mas exigem competências específicas que as normas ainda não definem. Por isso, propôs-se substituir a dicotomia entre facilitador formado e operador não formado por uma arquitetura de competências diferenciada por função, que vai da sensibilização à facilitação especializada e à supervisão continuada.

No plano empírico, existem estudos sobre processos formativos, nacionais e internacionais, que registram mudanças percebidas pelos participantes e deficiências nos cursos. No Brasil, a formação de juízes, promotores e defensores em sua função de encaminhamento não é sequer mensurada, lacuna que a literatura também registra no contexto europeu. As revisões sistemáticas sobre resultados, contudo, avaliam modelos específicos de prática, apresentam conclusões que variam conforme a população estudada e não comparam níveis de formação. Na estratégia de busca utilizada, não foram identificados estudos comparativos capazes de estimar o efeito de diferentes níveis ou modelos de capacitação sobre resultados restaurativos. A relação entre formação e resultados permanece, assim, uma hipótese plausível, sustentada por normas e por literatura qualitativa, mas não demonstrada.

A principal contribuição do estudo é, portanto, deslocar o debate da afirmação genérica de que a capacitação melhora a Justiça Restaurativa para a identificação precisa de onde a regulação é densa e onde é rarefeita. Desse deslocamento decorrem duas consequências práticas. A primeira é que uma política de capacitação dos atores de encaminhamento tende a ser interinstitucional, articulando escolas judiciais, do Ministério Público, das Defensorias e da advocacia, e não um encargo que o Judiciário possa impor sozinho. A segunda é que a continuidade dos programas depende também de governança, orçamento, estrutura e sucessão de lideranças, e não apenas de formação.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

O estudo tem as limitações próprias de uma revisão narrativa combinada com análise documental: não produz dados primários e, embora tenha explicitado sua estratégia de busca, não tem a abrangência de uma revisão sistemática. Por isso, não permite afirmar que profissionais mais capacitados produzem práticas mais eficazes. A agenda de pesquisa que se abre é, sobretudo, avaliativa. Faltam uma avaliação nacional atualizada sobre o impacto das reformas formativas posteriores a 2019, estudos que comparem resultados de programas conduzidos ou acompanhados por profissionais com diferentes níveis de formação, considerando dimensões como segurança, voluntariedade, satisfação e fidelidade aos princípios, e investigações sobre a percepção de juízes, promotores e defensores acerca das práticas restaurativas e de seu próprio papel no encaminhamento dos casos.

Referências

Achutti, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Saraiva, 2014.

Andrade, Vera Regina Pereira de, et al. *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*. Sumário executivo, Conselho Nacional de Justiça, 2017. Série Justiça Pesquisa.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. *Diário Oficial da União*, 18 dez. 2018.

Brasil. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021. *Diário Oficial da União*, 20 abr. 2021.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República, 5 out. 1988.

Brasil. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. *Diário Oficial da União*, 13 jan. 1994.

Brasil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Diário Oficial da União*, 27 set. 1995.

Brasil. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Diário Oficial da União*, 29 jun. 2015.

Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Resolução 2002/12: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Organização das Nações Unidas, 24 jul. 2002.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil*. Resolução nº 02/2015.

Conselho Nacional de Justiça. *Diretrizes do plano pedagógico mínimo orientador para formações em Justiça Restaurativa*. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, 2021, www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/plano-pedagogico.pdf.

Conselho Nacional de Justiça. *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa*. CNJ, 2025, www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/ii-mapeamento-prograsma-justica-restaurativa.pdf.

Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 91, de 17 de agosto de 2016. Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Texto compilado.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Com os acréscimos das Resoluções nº 300/2019 (arts. 28-A e 28-B) e nº 458/2022 (art. 29-A).

Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. *Diário Oficial da União*, 27 jan. 2015.

Eglash, Albert. "Beyond Restitution: Creative Restitution." *Restitution in Criminal Justice: A Critical Assessment of Sanctions*, editado por Joe Hudson e Burt Galaway, Lexington Books, 1977, pp. 91-99.

Gaffney, Hannah, et al. "Protocol: The Effect of Restorative Justice Interventions for Young People on Offending and Reoffending: A Systematic Review." *Campbell Systematic Reviews*, vol. 20, no. 2, 2024, e1403, doi:10.1002/cl2.1403.

Hespanhol, Liliane Cristina de Oliveira. *O processo de formação do facilitador em Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 2022. Universidade Estadual Paulista, tese de doutorado.

Hipple, Natalie K., e Edmund F. McGarrell. "Comparing Police- and Civilian-Run Family Group Conferences." *Policing: An International Journal of Police Strategies & Management*, vol. 31, no. 4, 2008, pp. 553-577, doi:10.1108/13639510810910562.

Kimbrell, Catherine S., et al. "Restorative Justice Programs and Practices in Juvenile Justice: An Updated Systematic Review and Meta-Analysis for Effectiveness." *Criminology & Public Policy*, vol. 22, no. 1, 2023, pp. 161-195, doi:10.1111/1745-9133.12613.

Lanterman, Jennifer L. "Critical Deficiencies in Restorative Conference Facilitator Trainings: A Multiple-Case Study." *Contemporary Justice Review*, vol. 25, no. 2, 2022, pp. 198-212, doi:10.1080/10282580.2022.2090349.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

Livingstone, Nuala, et al. "Restorative Justice Conferencing for Reducing Recidivism in Young Offenders." *Cochrane Database of Systematic Reviews*, no. 2, 2013, doi:10.1002/14651858.CD008898.pub2.

Llewellyn, Jennifer J., e Robert Howse. *Restorative Justice: A Conceptual Framework*. Law Commission of Canada, 1999.

Marshall, Tony F. *Restorative Justice: An Overview*. Home Office, Research Development and Statistics Directorate, 1999.

Pallamolla, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. IBCCRIM, 2009.

Pereira, Ana Catarina, et al. "Restorative Justice Training for Judges and Public Prosecutors in the European Union: What Is on Offer and Where Are the Gaps?" *The International Journal of Restorative Justice*, vol. 6, no. 1, 2023, pp. 45-68, doi:10.5553/TIJRJ.000119.

Pranis, Kay. *Processos circulares: teoria e prática*. Tradução de Tônia Van Acker, Palas Athena, 2010.

Rosenberg, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução de Mário Vilela, 2. ed., Ágora, 2006.

Rossner, Meredith. "Emotions and Interaction Ritual: A Micro Analysis of Restorative Justice." *British Journal of Criminology*, vol. 51, no. 1, 2011, pp. 95-119, doi:10.1093/bjc/azq075.

Strang, Heather, et al. "Restorative Justice Conferencing (RJC) Using Face-to-Face Meetings of Offenders and Victims: Effects on Offender Recidivism and Victim Satisfaction. A Systematic Review." *Campbell Systematic Reviews*, vol. 9, no. 1, 2013, pp. 1-59, doi:10.4073/csr.2013.12.

Umbreit, Mark S. *The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research*. Jossey-Bass, 2001.

Vidotto, Letícia Trombini. *Participação em processo de formação de facilitadores/as de práticas restaurativas*. 2018. Universidade de São Paulo, dissertação de mestrado.

Vidotto, Letícia Trombini, e Laura Vilela e Souza. "Sentidos sobre a Participação em uma Capacitação em Práticas Restaurativas." *Psicologia: Teoria e Prática*, vol. 22, no. 3, 2020, pp. 208-229.

Yabase, Carolina Yuubi. *Os sentidos de justiça restaurativa para os facilitadores e suas consequências para uma prática transformadora*. 2015. Universidade de São Paulo, dissertação de mestrado.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/09/2026 - **Accepted:** 19/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/sq348d93
Pages: 1-30

Young Blood, Renata Luciane Polsaque. *A formação dos facilitadores da justiça restaurativa no Brasil: estudo de caso a partir do edital BRA/18/019*. 2022. Universidade Estadual de Ponta Grossa, tese de doutorado.

Zehr, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*. Good Books, 2002.

CC BY